



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em 08 de Fevereiro de 2024 às 12:57 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-DG-8572024, Código de Validação: 2B537BD741.**



DESPACHO-DG - 8572024
(relativo ao Processo 119562022)
Código de validação: 2B537BD741

Assunto: BAIXA DE VEÍCULO > VENDA / LEILÃO
Interessado: Setor de Transporte

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir do [MEMO-ST 182022](#), no qual o Setor de Transporte solicita autorização para que a Administração Superior avalie a possibilidade de alienar os veículos que foram adquiridos no período de 2008 a 2014, constantes na tabela anexa, os quais têm apresentado frequentes defeitos, gerando bastante despesas com manutenção destes veículos junto as oficinas credenciadas.

No requerimento, o Setor de Transporte informa que consoante o contido no art. 37 da Ordem de Serviço n.º 02/2009-DG, “*fica vedada a recuperação cujo valor ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do veículo, devendo o mesmo ser relacionado para possível alienação*”.

O Setor de Transporte juntou nos autos o [TERMO DE REFERENCIA ATUALIZADO sem mavel Atestado.pdf](#) (Descrição: [TERMO DE REFERÊNCIA - ATESTADO](#)) e [ETP3_2023 ATUALIZADO atestado.pdf](#) (Descrição: [ETP - ATESTADO](#)), para prosseguimento da abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em leilão.

Após análise pela Assessoria Técnica da Administração, [PTC-ACI - 572024](#), vieram os autos encaminhados pela Secretaria Administrativo-Financeira, [DESPACHO-SAF - 3872024](#), nos seguintes termos:

“Trata-se de MEMO-ST - 182022(DOCUMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL: DOCUMENTO ADMINISTRATIVO) por meio do qual a Seção de Transporte da Procuradoria-Geral de Justiça solicita autorização para avaliar os veículos indicados, visando analisar a possibilidade de alienação dos mesmos, tendo em vista que são veículos adquiridos no período de 2008 a 2014, portanto, com até 14 (quatorze) anos de uso, os quais têm apresentado frequentes defeitos, com idas e vindas constantes em oficinas, onerando sobremaneira as despesas com a manutenção de veículos e inviabilizando o andamento das atividades do Órgão.

Consta o PTC-ACI - 572024 da Assessoria-Técnica da Administração por meio do qual foram indicadas pendências, que foram sanadas pelo Setor de Transporte, restando somente a pendência descrita no item 8.4 do citado parecer, nos seguintes termos “ Ainda verificamos diferenças ente o menor e o maior preços de 75% a 400%. Entretanto, não localizamos nos autos nenhuma manifesta da unidade solicitante a esse respeito [...]” (grifou-se)

De acordo com o art. 174, § 4º, do Ato Regulamentar n.º 10/2023-GPGJ, “ Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.” (grifou-se)



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em 08 de Fevereiro de 2024 às 12:57 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-DG-8572024, Código de Validação: 2B537BD741.



Diretoria Geral

Ademais, o art. 11, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que “ o processo licitatório tem por objetivos: [...] III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.”

Entretanto, os normativos supracitados não fornecem uma metodologia ou diretrizes de cálculo para aferir com precisão o que são preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

Nesse contexto, tendo em vista a diferença entre os preços das avaliações realizadas , conforme verifica-se na Anexo do documento : MAPA DE PREÇO atualizado Atestado.pdf (Descrição: MAPA DE PREÇO - ATESTADO) e afim de adotar critérios fundamentados conforme prescreve o art. 174, § 4º, do Ato Regulamentar n.º 10/2023-GPGJ, esta SEAF realizou cálculos utilizando o desvio padrão populacional, obtendo os respectivos coeficientes de variação, o que demonstrou que várias cotações apresentadas estão muito distantes de média, conforme CÁLCULOS DESVIO PADRÃO.

Assim, esta Secretaria Administrativo-Financeira (SEAF) realizou adequações no Mapa de Preço supracitado por meio da adoção de Metodologia que contempla a exclusão das propostas/avaliações de preços mais discrepantes, para a obtenção de Médias Aritméticas e Desvios-Padrões consistentes, resultando em Coeficientes de Variação que giram em torno de até 20%, parâmetro estatisticamente aceitável nos termos calculados e demonstrados na SEAF - PLANILHA ATUALIZADA.

Isto posto, com manifestação favorável desta SEAF, encaminhem-se os autos a Vossa Senhoria para deliberação acerca da autorização para abertura do presente procedimento de leilão dos veículos pelo Setor de Transporte. A consideração de Vossa Senhoria.”

Ante o exposto:

1. Acolho e adoto o parecer da Secretaria Administrativo-Financeira;
2. **Autorizo** a abertura de processo administrativo na forma preconizada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
3. À **Comissão Permanente de Licitação**, para que adote as providências necessárias objetivando atender ao pedido formulado na inicial, tudo em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 12:57 h ()*

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR GERAL